



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
**CONTROLE INTERNO**

**Parecer CGIM**

**Processo nº 195/2015-FMAS-CPL**

**Dispensa de Licitação**

**Interessada:** Secretária Municipal de Desenvolvimento Social

**Assunto:** O contrato que se pede prorrogação é o de nº 20151870, decorrente do processo de dispensa de licitação nº 195/2015-CPL, cujo objetivo é, locação de imóvel, localizado na Rua Ulisses Guimarães nº 645, centro, para funcionamento como almoxarifado para atender a Secretária Municipal de Desenvolvimento Social do Município de Canaã dos Carajás-PA.

RELATOR: Sr. **ALTAIR VIEIRA DA COSTA**, Controlador Geral do Município de Canaã dos Carajás – PA, sendo responsável pelo Controle Interno com **Portaria n.º 305/2013**, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução n.º 11.410/TCM de 25 de Fevereiro de 2014, que analisou integralmente o **processo nº 195/2015**. Com base nas regras insculpidas pela Lei n.º 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

**RELATÓRIO**

Solicitação de prorrogação contratual com amparo e justificativa, o termo de encaminhamento da secretária, termo de autorização da contratada, despacho para o impacto orçamentário, despacho da contabilidade (adequação orçamentária), termo de autorização, parecer opinativo jurídico, segundo aditivo do contrato.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS CONTROLE INTERNO**

É o necessário a relatar. Ao opinativo.

### **ANÁLISE JURÍDICA**

A Constituição Federal em seu artigo 37, XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

Entretanto, o mesmo dispositivo prevê a possibilidade de exceção à regra de contratação via procedimento licitatório, senão vejamos:

**“Art. 37, XI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes...”** (grifo nosso).

A legislação mencionada é a que regulamenta o procedimento licitatório, qual seja, a Lei 8.666/93 que também defende a obrigatoriedade da licitação, mas que prevê as exceções a esta, como nos casos de dispensa, inexigibilidade, vedação e licitação dispensada.

Importa no presente caso, Art. 24, Lei 8.666/1993, hipóteses legais em que é facultada à administração dispensar a licitação, se assim lhe convier.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
**CONTROLE INTERNO**

Tal fato se subsumi perfeitamente na hipótese descrita no artigo 23, 24, I, II e paragrafo único da Lei 8.666/93, cujo teor assevera o seguinte;

“Art. 24, incisos I, II, e paragrafo único: Pequeno valor da contratação.

(...)

I – para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

(...)”

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos da Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

É dispensável a licitação até; R\$ 15.000,00 para obras e serviços de engenharia, R\$ 8.000,00 para compras e outros serviços, ou no caso da licitação ser realizada por consórcio público, sociedade de economia mista, empresa pública e autarquias e fundações qualificadas como agencias executivas, os valores são dobrados (Art. 24, §1º): R\$ 30.000,00 para obras e serviços de engenharia; R\$ 16.000,00 para compras e serviços.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
**CONTROLE INTERNO**

“Art. 57 A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:”

II: à prestação de serviços a serem executados de forma contínua que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para administração, limitada à sessenta meses.”

**CONCLUSÃO**

Assim, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, estando apto para gerar despesas para a municipalidade.

Cumprido observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria e demais aplicáveis da Lei n.º 8666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás, 28 de Março de 2016.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
**CONTROLE INTERNO**

**ALTAIR VIEIRA DA COSTA**  
Responsável pelo Controle Interno